



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250128139260 - SEPOL
Protocolo SEI:	SEI-320001/000443/2025
Assunto:	Intentando obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente ingressou com pedido de acesso à informação, via OuvERJ, pleiteando informações relativas ao uso e manuseio de câmeras corporais e embarcadas em viaturas policiais.
Resposta:	Em resposta, o órgão demandado apresentou cópias dos normativos existentes acerca do assunto tratado (Resolução SEPOL Nº 510 de 25 de julho de 2023; Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023 e Resolução SEPOL Nº 580 de 10 de janeiro de 2024). Em resposta, o órgão demandado apresentou cópias dos normativos existentes acerca do assunto tratado (Resolução SEPOL Nº 510 de 25 de julho de 2023; Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023 e Resolução SEPOL Nº 580 de 10 de janeiro de 2024).
Data do Recurso à CGE:	18/02/2025 18:48
Ementa:	Pedido de acesso à informação com fundamento na Lei n. 12.527/2011; informações relativas ao uso e manuseio de câmeras corporais e embarcadas em viaturas policiais; recurso em sede de terceira instância questionando a possível incompletude de arquivo apresentado pelo órgão demandado; questionamento via sistema OuvERJ; tratativas com o órgão demandado com fundamento no art. 24 do Decreto nº 46.475/18; informações fornecidas parcialmente; PROVIMENTO do recurso em Terceira Instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação, efetuado com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos da Lei de Acesso à Informação, contra decisão emitida pelo órgão demandado.

1.2. Conforme consta nos autos, em 28 de janeiro de 2025, o requerente solicitou, via sistema OuvERJ, “todas as diretrizes existentes sobre o uso e manuseio das câmeras corporais e embarcadas nas viaturas (portarias, resoluções, normas de instrução, publicações em boletim interno etc.)”. Solicitou, ainda, que fosse “fornecido acesso ao material, assim como destacada a vigência de cada ato normativo nesta agência (PCERJ)”.

1.3. Em resposta, em 18 de fevereiro de 2025, ainda em fase singular, o órgão demandado informou que a solicitação teria sido respondida pela Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil, por meio de anexo.

1.4. No entanto, considerando o provável “erro material” cometido pelo órgão demandado, uma vez que estaria ausente o referido documento anexado na resposta fornecida em sede singular, o requerente interpôs recurso administrativo em primeira instância. Neste recurso, em suma, apenas robusteceu o pleito realizado quando da solicitação inicial de informações.

1.5. Isto posto, ao julgar o recurso movido em sede de primeira instância, constatado o “erro sistêmico”, o órgão demandado indicou, através de despacho (resposta SSPIO), os normativos existentes sobre o uso e manuseio das câmeras corporais, quais sejam: a) Resolução SEPOL Nº 510 de 25 de julho de 2023; b) Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023 e c) Resolução SEPOL Nº 580 de 10 de janeiro de 2024, bem como, a princípio, juntou cópia destes, um a um.

1.6. Analisados os arquivos anexados, ainda insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em sede de segunda instância, indicando que o arquivo “Resolução SEPOL 510/2023” estaria incompleto.

1.7. Mais uma vez, ao apreciar o recurso de segunda instância, o órgão demandado observando novo erro, de pronto, anexou no sistema OuvERJ a íntegra da Resolução 510/2023.

1.8. Em tempo, o requerente interpôs recurso administrativo em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, solicitando a complementação da Resolução nº 511/2023. Para ele, aparentemente, o arquivo estaria incompleto, uma vez que estaria ausente a continuidade com a literalidade do “Procedimento Operacional Padrão” relativo à utilização de câmera operacional portátil (COP) pelas unidades de polícia dos Departamentos-Gerais de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHP) e de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM).

1.9. Pois bem, analisando os fatos acima apontados, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o órgão demandado, em 21 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta “Questionamento”, via sistema OuvERJ, e realizou as seguintes indagações:

Senhora Ouvidora da UOS/SEPOL, boa tarde.

Em consulta ao Protocolo OuvERJ n. 20250128139260, verificamos que o requerente informou que, aparentemente, o arquivo de um dos documentos anexados no sistema (título: RESOLUÇÃO SEPOL Nº 511-2023, anexado em 18/02/2025) está incompleto.

Em suma, pelo que observamos, se trata da aprovação de Procedimento Operacional Padrão (POP) de utilização de câmera operacional portátil (COP). Em nossa análise, surgiram algumas dúvidas acerca desta situação, quais sejam:

1. O documento supracitado anexado no OuvERJ está realmente incompleto?

2. Em caso negativo, pleiteamos maiores informações acerca do conteúdo do Procedimento Operacional Padrão citado, especialmente sobre possíveis hipóteses legais de sigilo presentes no documento. Neste caso, havendo sigilo, gostaríamos de obter informações acerca de possível termo de classificação da informação ali presente.

3. Em não havendo hipótese legal de sigilo, gostaríamos de saber se tal documento está publicado em algum canal de informação pública.

Desse modo, em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer. (...) (Grifos nossos)

1.10. Em resposta ao questionamento, em 25 de fevereiro de 2025, o órgão demandado expressou o seguinte:

Senhor Auditor, cumprimentando-o informo que tratamos o referido Pedido de Acesso à Informação. Na resposta da Subsecretaria Operacional eles mencionaram as Resoluções pertinentes ao que foi solicitado, e esta Divisão de Transparência anexou os PDFs com o inteiro teor das Resoluções mencionadas na resposta. No entanto, o teor de uma das resoluções consiste no seguinte: "RESOLUÇÃO SEPOL Nº 511 DE 25 DE JULHO DE 2023 - Cria o Procedimento Operacional Padrão (POP) de utilização de câmera operacional portátil (COP) pelas unidades de polícia dos Departamentos-Gerais de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHP) e de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM) e dá outras providências." o Plano Operacional sobre o qual versa a resolução não vem anexado na resolução. Reenviamos ao órgão detentor da informação o SEI do pedido de informação, comunicando sobre o recurso e perguntando sobre a viabilidade de fornecer o POP, ou se trata de informação classificada, mas anda não obtivemos a resposta do órgão. (...) (Grifos nossos)

1.11. Com efeito, importa notar a fé pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para a prática de atos públicos.

1.12. Desse modo, afere-se imperiosa a necessidade de resposta às perquirições realizadas por esta OGE em questionamento realizado e que, até o final da presente instrução, não foram respondidas a contento. Sendo assim, tendo em vista que não compete a esta OGE manifestar-se acerca da completude, grau de sigilo ou hipótese de classificação ou não de documento acostado aos autos do processo, no presente caso, a Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023, entende-se pelo **PROVIMENTO** do recurso proposto para que o órgão demandado seja instado a:

a) Manifestar-se sobre a completude da Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023, anexada no sistema eletrônico OuvERJ, sob o Protocolo nº 20250128139260; ou

b) Constatada a incompletude da informação, não havendo hipótese legal de sigilo ou outra ressalva legal, a indicar local de acesso universal onde a mencionada informação poderia ser acessada em sua completude pelo requerente, além da juntada desta no presente canal OuvERJ e encaminhamento direto ao e-mail pessoal do requerente com cópia a esta OGE/CGE/RJ; ou

c) Manifestar-se acerca do conteúdo do Procedimento Operacional Padrão (POP) citado na Resolução SEPOL Nº 511 de 25 de julho de 2023, especialmente sobre possíveis hipóteses legais de sigilo, caso em que, havendo, deverá apresentar, desde já, cópia de termo de classificação da informação tratada nos autos deste processo, igualmente, através da juntada deste no sistema eletrônico OuvERJ e encaminhamento direto ao e-mail pessoal do requerente com cópia a esta OGE/CGE/RJ.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do subitem 1.12, instando-se o órgão demandado a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20250128139260, movido em face da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 27/02/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 27/02/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/02/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 27/02/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94275808** e o código CRC **2F81C329**.